



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080646-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONÇA & ASSOCIADOS - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, são agravados IMPÉRIO AUTO POSTO FERNANDÓPOLIS LTDA., ADALBERTO JEAN PORATO, ADAYL BATISTA PORATO, ADRIELY JOICE PORATO BERNARDO, EDVALDO JOEDI PORATO e JOÃO LEONEL PORATO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2080646-89.2025.8.26.0000

Comarca: 5ª Vara Cível – Bauru

Agravante: Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça & Associados
– Escritório de Advocacia

Agravada: Império Auto Posto Fernandópolis Ltda.

Interessado: João Leonel Porato Júnior

Voto nº 34.801

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de sucessão processual da ré pelos sócios. Inconformismo. Pessoa jurídica cujo cadastro consta como inapto junto à Receita Federal. Não se encontra autorizada a exercer postulação e finalidade social, ainda que sem haver deixado sua condição ativa de pessoa jurídica, e para também ser parte na ação de execução, ficando aos sócios a posição ativa na defesa de seus interesses. Precedente do STJ. Decisão reformada. Agravo provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça & Associados – Escritório de Advocacia** contra a agravada, **Império Auto Posto Fernandópolis Ltda.**, extraído dos autos de cumprimento de sentença, em face de decisão de fl. 157/158 dos autos de origem, alvo de embargos de declaração (fls. 161/164), rejeitados (fls. 166/168), que indeferiu o pedido de sucessão

processual da ré pelos sócios.

Entende o douto magistrado que a situação de inaptidão não se equipara a encerramento da pessoa jurídica, hipótese equivalente à morte da pessoa natural, com extensão de obrigações aos sócios.

A agravante, inconformada, faz breve resumo dos fatos e destaca que foram realizadas diversas diligências para localização de bens da empresa devedora, incluindo consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, além do requerimento para acionamento da ferramenta SNIPER, a fim de obter informações patrimoniais mais detalhadas. Ainda, foi expedido ofício à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para apuração de eventuais valores vinculados a VGBL, PGBL, FIDC, previdência privada, títulos de capitalização e cotas de consórcio. Todas as tentativas restaram infrutíferas.

E após a expedição de mandado de constatação, de modo a confirmar se permanece em atividade, para verificar a continuidade de suas atividades empresariais e existência de movimentação financeiras, foi constatado pelo oficial de justiça que a empresa não mais exerce sua atividade no local, pois ali atua, atualmente, “Posto Tropical II Ltda” – CNPJ 46.715.075/0001-50.

Sustenta ter demonstrado nos autos (i) a tela cadastral da Receita Federal, indicando que a empresa se encontra inapta desde 15/04/2021; (ii) a autorização cancelada na ANP, com registro de interdição parcial; e (ii) imagens do

Google Maps (datadas de janeiro de 2024), que evidenciam o estado de abandono do estabelecimento. Tudo a indicar dissolução irregular da empresa e inaptidão, a autorizar a sucessão processual, com base na aplicação analógica do art. 110 do CPC e arts. 1023 e 1024 do CC, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

Aduz que a omissão prolongada de declarações e a consequente inaptidão da empresa, os sócios e administradores impedem a regularização da situação fiscal e cadastral, convertendo a empresa em uma entidade sem atividade formal, mas sem a efetiva baixa definitiva do CNPJ, o que dificulta ou mesmo inviabiliza o redirecionamento de execuções contra a empresa, criando um cenário propício para a dilapidação patrimonial, enquanto os credores permanecem impossibilitados de localizar bens ou ativos vinculados à pessoa jurídica, em especial porque o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), apontado pelo juízo de piso como o meio adequado, é um procedimento complexo, que exige prova inequívoca da confusão patrimonial dolosa, além de gerar custos adicionais ao exequente e sobrecarregar o Judiciário.

Ressalta que muitas empresas devedoras têm adotado a prática de aguardar a extinção de execuções por ausência de bens penhoráveis para, posteriormente, regularizar sua situação fiscal perante a Receita Federal e retomar suas atividades econômicas sem os encargos anteriormente existentes.

Sobre a responsabilidade dos sócios, cabe

ressaltar o que estabelece o artigo 1080 do Código Civil acerca da responsabilidade ilimitada daqueles que infringem contrato com o qual anuíram.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, reformando-se a decisão agravada a fim de reconhecer a sucessão e deferir a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, nos termos dos arts. 110 do CPC e art. 1.080 do CC.

O recurso foi recebido no efeito suspensivo (fls.84/94).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls.112/117).

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, confere-se que, iniciada a fase de cumprimento de sentença, a exequente apresentou memória de seu crédito (fl. 04 do cumprimento), e houve publicação de intimação da executada, por seu advogado (fl. 85 do cumprimento), sem pagamento do débito.

Assim, foi determinada a penhora *online* pelo sistema Sisbajud para bloqueio de ativos financeiros (fl. 86 do cumprimento), mas sem sucesso por ausência de qualquer vínculo da devedora com instituições financeiras (fl. 87 do cumprimento). E autorizada pesquisa pelos sistemas Infojud e RenaJud (fl. 94 do cumprimento), não foram encontrados

veículos (fl. 97 do cumprimento) ou mesmo declaração de IR da devedora (fl. 98 do cumprimento).

A credora, após ciência da falta de localização de ativos, pugnou pela utilização do sistema Sniper e pela expedição de ofício à SUSEP (fl. 102 do cumprimento), o que foi deferido (fl. 105 do cumprimento). Sem sucesso, também.

Após novas pesquisas infrutíferas, foi requerida a constatação de funcionamento da empresa, pedido deferido (fl. 120 do cumprimento). E a certidão do oficial de justiça (fl. 129) não deixa dúvida sobre a inexistência da devedora no local, mas de outra pessoa jurídica, de nome “Posto Tropical II Ltda.”. Eis a gênese do pedido de reconhecimento de dissolução irregular, com a sucessão processual dos sócios.

Pois bem.

Diz o artigo 51 do Código Civil, “Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua. § 1º. Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução. (...) §3º. Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica”.

Em doutrina, Gustavo Tepedino e Outros (“Código Civil Interpretado, vol. 1, parte geral, 3ª edição, em notas ao artigo 51, pág. 153), tratando dos efeitos da dissolução, eles fazem citação a Francisco Amaral (Direito Civil, p. 299) “A dissolução extingue a pessoa jurídica. A entidade, que se personificara, perde a capacidade de direito”. Prosseguem, com

Sílvio Venosa (Direito Civil, p. 289), “Ao contrário do que ocorre com a pessoa natural, o desaparecimento da pessoa jurídica não pode, por necessidade material, dar-se instantaneamente, qualquer que seja sua forma de extinção. Havendo patrimônio e débitos, vindo a terminar completamente quando o patrimônio atingir seu destino”.

No caso, embora não tenha havido a dissolução regular da executada pela via da liquidação, é sua realidade, porém, a de declarada inapta para o exercício social à finalidade para a qual constituída, sem atividade e patrimônio, naturalmente, conforme declaração de inativa pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Então, anotado o respeito para divergir do juízo “a quo”, situação igual à do efeito da sua baixa, a não se encontrar autorizada a exercitar postulação e finalidade social, ainda que sem haver deixado sua condição ativa de pessoa jurídica, e para também ser parte na ação de execução, ficando aos sócios a posição ativa na defesa de seus interesses.

É a leitura autorizada do artigo 1.033 do Código Civil. “Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: ...V-. a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar”.

Em norma processual que vigia no CPC/1973 (artigo 592, II), semelhante à do Código de Processo Civil/2015 (artigo 790, II), é da interpretação dada na jurisprudência do STJ, que:

“Agravos regimental no agravo de instrumento – Execução – Responsabilidade de devedores não

incluídos no título executivo – Possibilidade – Inteligência do artigo 592 do CPC – Precedentes”. (STJ, AgRg no Ag. Nº 965.210/SP, Rel. Min. Massami Uyeta, 3ª Turma, j. 13.05.2008).

“Bens dos sócios. Norma em branco (Inciso II). “Os arts. 592, II, e 596 do CPC, esta Turma já decidiu que tais dispositivos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal, de maneira que não podem – e não devem – ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão 'nos termos da lei.'” (STJ, REsp 876.974/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 09.08.2007).

Logo, se a devedora principal não mais está apta ao exercício de seu papel de pessoa jurídica, resta a quem titular de quotas, no plano pessoal, responder por substituição em juízo.

Dita o artigo 1.080 do CC (“As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram”), em sede de sociedade limitada.

A respeito do tema, em doutrina, Gustavo Tepedino e Outros (Código Civil Interpretado, Vol. III, 2ª ed., Editora Renovar, pág. 249), assim dissertam:

“Os sócios que expressamente tenham aquiescido com deliberações ofensivas à lei ou aos ditames do contrato social podem ser pessoal e ilimitadamente responsabilizados pelos danos causados, não lhes sendo possível invocar o benefício da subsidiariedade (v. comentários ao artigo 1.024). Nesses casos, sua responsabilidade se

considera direta e solidária”.

Ainda Humberto Theodoro Júnior, também em doutrina abalizada, ao comentar a questão da sucessão processual, cita jurisprudência referente ao CPC/1973 que ainda considera aplicável (*in* Novo Código de Processo Civil Anotado, Editora Forense, 20ª ed., 2016 - fls. 477/478):

“Pessoa jurídica extinta e sócios.

“Extinta a pessoa jurídica que figurava em um dos polos da relação processual, a sucessão deve ser autorizada, passando a posição a ser ocupada pelos sócios que dela participavam” (TJSP, Ap. 125.790-2, Rel. Des. Pinto de Sampaio, 15ª Câmara, jul. 23.03.1988).

E, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em conciliação com a legislação e doutrina que estão a respaldar a compreensão deste Relator e acima cuidadas, ela é firme na compreensão de que a certidão de inaptidão traduz situação suficiente para a inclusão dos sócios, independente de desconsideração da personalidade jurídica, vez que já em situação irregular em função da lei, do contrato social e, assim, perante o Fisco.

Confira-se:

De acordo com art. 135, inciso III o Código Tributário Nacional, para o redirecionamento do débito tributário da pessoa jurídica para os sócios, necessária a demonstração de ter havido a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos ou a dissolução irregular da empresa.

A respeito desta questão, o c. Superior Tribunal de Justiça, editou dois enunciados sumulares (Súmula nº 430 e nº 435), fixando o seguinte entendimento, *in verbis*:

“Súmula nº 430. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

“Súmula nº 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente.”

Trata-se de matéria decidida sob o rito dos recursos repetitivos, conforme se nota do Tema 630 do c. STJ.

Confira-se: “Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio gerente.”

Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS NA ORIGEM. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. TEMA 630/STJ. SÚMULA 435 DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA “C”. PREJUDICADA. [...] 5. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à

lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo como hipótese de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica o simples inadimplemento de obrigações tributárias ou não tributárias. 6. Nessa esteira, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ. 7. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS fixou a seguinte tese jurídica (Tema 630): "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente".

Cito a ementa do referido julgado: 8. O acórdão recorrido consignou: "A alegação de ilegitimidade passiva também não procede. A responsabilização dos administradores de Gonçalves e Gonçalves Representação Comercial Ltda. não decorreu do mero inadimplemento de obrigação tributária, mas da desativação, do sumiço da empresa na sede devolução de mandado de citação e declaração administrativa de inaptidão -, que implica a dissipação dos itens do estabelecimento comercial e o comprometimento da garantia dos credores. A ausência do procedimento de dissolução, inclusive da alternativa prevista para a insolvabilidade falência -, traz a presunção de que os sócios se apropriaram dos ativos, em operação de confusão patrimonial, feita à custa do passivo em aberto. A infração legal é nítida (artigo 135 do CTN e Súmula 435

do STJ). A exigência de inclusão do nome dos sócios no título executivo é descabida. O evento desencadeador da responsabilidade tributária sobreveio à inscrição administrativa dos créditos, permitindo o redirecionamento imediato da execução contra o responsável tributário, sem necessidade de emissão, emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa (artigo 135 do CTN, artigo 4º, V, da Lei n. 6.830 de 1980 e Súmula n. 435 do STJ)." (fl. 585, eSTJ, grifos acrescentados). 9. O Tribunal a quo julgou presentes os requisitos para incluir no polo passivo da execução os administradores de Gonçalves e Gonçalves Representação Comercial Ltda, o que decorreu da "desativação, do sumiço da empresa na sede - devolução de mandado de citação e declaração administrativa de inaptidão" (fl. 577, e-STJ, grifos acrescidos). Para acolher a pretensão recursal do agravante, exige-se o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 10. A incidência da referida súmula impede exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. 11. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.994 SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 25/08/2020) (grifo nosso).

Portanto, à vista destas considerações, reforma-se a decisão, nos termos da fundamentação acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator